

Processo n.: @APE 19/00981634

Assunto: Ato de Aposentadoria de Udo Schroeder

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 533/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Udo Schroeder, da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB -, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível PQ-05, matrícula n. 5307, CPF n. 081985949-49, consubstanciado na Portaria n. 7460/2019, de 09/10/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular do Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 21%, quando o correto seria 12%, uma vez que o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - averbou somente para fins de ATS o período de 1º/08/1996 a 17/08/2005, não utilizando referido período para fins de aposentadoria, em desacordo com os arts. 27, 28 e 57 da Lei Complementar (municipal) n. 746/2010, a Nota Técnica n. 12/2015 do Ministério da Previdência Social e o Prejulgado n. 2257 deste Tribunal de Contas.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 7460/2019, de 09/10/2019);

2.2. que comunique as providências adotadas a esse Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou que interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC